



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

DECRETO Nº 2.739/2012, de 05 de junho de 2012.

Regulamenta o Art. 40 da Lei Municipal nº 1.409, de 26 de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Altamira) alterado pela Lei nº 3.027 de 05 de junho de 2012 e dá outras providências.

A PREFEITA DE ALTAMIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, Inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento na Lei Municipal nº 1.409, de 26 de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Altamira), combinado com a Lei Municipal nº 3.027 de 05 de junho de 2012.

DECRETA

Art. 1º - O Art. 40 e Parágrafos da Lei nº 1.409 do Código Tributário Municipal (CTM) de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto (NR):

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no artigo 31 desta Lei (NR).

§1º - Para os efeitos do Inciso I deste artigo, consideram-se materiais fornecidos pelo próprio prestador do serviço aqueles decorrente de sua própria elaboração, produzidos fora do local, e que permanecerem incorporados aos respectivos serviços após a sua conclusão, e desde que comprovados pelo prestador, por documento idôneo emitido em decorrência da prestação do serviço (NR);

§2º - Considera-se preço do serviço, para efeito de fixação da base de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, a taxa de administração, acrescida do valor da mão-de-obra e respectivos encargos sociais ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros (NR);

§3º - Constituem parte integrante do preço (AC):

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
- c) o montante do imposto transferido, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

Art. 2º - Para os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 31 Lei Municipal nº 1.409, de 26 de dezembro de 1997 (CTM), o Imposto sobre Serviço (ISS) será calculado com base no preço do serviço.

§ 1º O valor das mercadorias que não forem produzidas pelo próprio prestador dos serviços e as produzidas no local da prestação, integra o preço do serviço.

§ 2º O valor das mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local de sua prestação não integra o preço do serviço, quando as mercadorias estiverem devidamente acobertadas por nota fiscal de saída, em conformidade com o disposto na legislação tributária estadual.

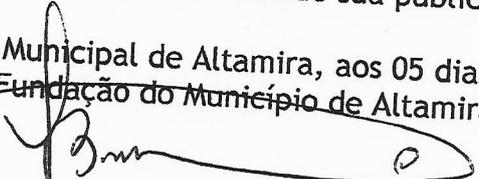
§ 3º A falta de apresentação de nota fiscal, nos termos do §2º, implicará na obrigatoriedade do substituto tributário reter o ISS na fonte sobre o valor total do faturamento.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, o prestador do serviço deverá emitir:

- I - a nota fiscal de serviço, relativa à prestação total ou parcial dos serviços;
- II - a nota fiscal de saída, relativa às mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Altamira, aos 05 dias do mês de junho de 2012 - 101º Anos de Fundação do Município de Altamira, Estado do Pará.


ODILEIDA MARIA DE SOUZA SAMPAIO
Prefeita de Altamira